



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº *022* /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Estabelece que desfiles e paradas de caráter civil, militar ou folclórico, bem como festas da cultura popular, sejam realizados no Complexo Cultural do Porto Seco e determina que, para esse fim, sejam disponibilizadas estruturas permanentes nesse local.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 06, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, na forma prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, pois é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Que a Lei Orgânica coerente com os princípios constitucionais e legais, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para dispor sobre administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (art. 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, incisos II e IV).

Que conforme se infere do exposto há previsão legal do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Ressalta que o conteúdo normativo do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, princípio que restou afetado pelo conteúdo normativo do projeto proposto, por definir destinação de bens e rendas públicas.



**PARECER Nº 022 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Após, o vereador Bernardino Vendruscolo apresenta a Emenda nº 01, que exclui do referido projeto o Acampamento Farroupilha, os desfiles da Semana Farroupilha, da Semana da Pátria e dos Blocos Carnavalescos dos Bairros.

Após, à CCJ, que acolhe o parecer da Procuradoria Legislativa e aponta vício de iniciativa na proposição. Tem que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e sua Emenda nº 01.

A seguir, ao vereador Bernardino Vendruscolo, que apresenta manifestação sobre o parecer da CCJ, discordando do entendimento do relator. Aduz que o artigo 94 e seu inciso XII não pode ser aplicado na presente Emenda, pois não se trata da administração dos bens e das rendas municipais nem promove o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos. Que a emenda apenas permite que o Acampamento Farroupilha continue sendo realizado na Estância da Harmonia; que o desfile da Semana da Pátria não vá acontecer no Porto Seco; e, que os blocos Carnavalescos dos Bairros continuem realizando suas atividades nos bairros que lhes deram origem e que não vislumbram a infração legal aludida.

Aduz também que o mesmo ocorre com o artigo 94, inciso IV, que a emenda apresentada não dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, pois os referidos eventos continuam sendo realizados onde sempre foram, sem nenhuma modificação.

Conclui que a Emenda nº 01 sana eventual vício que o projeto possa ter apresentados. Requer o acolhimento da proposição.

Novamente à CCJ, manifesta-se e reitera a existência de óbice de natureza jurídica da proposição pelos argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

A medida estabelece que desfiles e paradas de caráter civil, bem como festas da cultura popular, sejam realizados no Complexo Cultural do Porto Seco e determina que, para esse fim, sejam disponibilizadas estruturas permanentes nesse local.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA sobre malferimento aos preceitos Constitucionais e da Lei Orgânica do



**PARECER Nº 022 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Município, incidindo no vício de iniciativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, discorremos:

Temos que nos curvar ao Princípio da Legalidade, que vincula o direito legislativo ao texto legal. Embora meritória, do ponto de vista social, a iniciativa, quando cria obrigação ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Cultura, imiscui-se nas prerrogativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, afetando a independência entre os poderes e suas competências, escapando da competência do Poder Legislativo Municipal de impor condições e requisitos ao Poder Executivo Municipal.

O legislador municipal deve agir em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Nesse sentido, passa a conter vício de iniciativa por malferimento ao princípio da independência entre os Poderes.

A separação dos poderes (em essência, divisão do exercício do poder), posto (Que o poder do Estado é uno e indivisível) é oriunda das lutas contra o Estado absolutista, no qual a concentração do poder estatal estava em uma só pessoa e/ou órgão.

No absolutismo, as normas eram editadas de acordo com a vontade do soberano. Era ele quem dizia, aplicava e decidia o direito, sem qualquer limitação. O indivíduo era submetido ao seu poder ilimitado, sem condições de se opor.

Conforme explicita Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins,

“investido de poder, o soberano não pode ser destituído, punido ou morto. Tem o poder de prescrever as leis, de julgar, de fazer a guerra e a paz, de recompensar e punir, de escolher os conselheiros”.

Enfim, todas as funções do Estado eram desempenhadas pela mesma pessoa sem que fosse possível imputar responsabilidade ao soberano, que se confundia com o próprio Estado, sendo sua vontade o centro irradiador de todas as atividades estatais.

E da necessidade de superar-se e prevenir-se o arbítrio, de suprimir-se a opressão, de limitar-se o poder em si, é que surge a limitação do poder, operada por meio de um processo técnico, qual seja, o da divisão do poder.



PARECER Nº 022 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Vários foram os estudiosos sobre o assunto, dentre os quais destacamos Montesquieu, considerado o responsável pela divisão orgânica e funcional clássica dos poderes – consoante sua célebre obra “O Espírito das Leis” – fórmula presente até hoje nos Estados democráticos.

Pela sua teoria buscou dividir as funções estatais, criando órgãos de competência executiva, legislativa e judiciária, todos independentes entre si e especializados em suas funções.

Com a desconcentração das funções estatais formava-se o tripé, cujo objetivo era o de garantir os direitos individuais e limitar o poder do Estado. Segundo Montesquieu:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou o Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares”.

O apogeu da doutrina de Montesquieu foi marcado com a Revolução Francesa, em 1789, ao se consignar no artigo 16, da Declaração dos Direitos cf. Rosah Russomano. “Dos poderes Legislativo e Executivo”, p. 15.

Origem da teoria da separação dos poderes: “Podem ser catalogados Platão e Aristóteles, na antiguidade; Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua, no Medievo; Bodin e Locke, na modernidade (Anderson Menezes. Teoria geral do estado, p. 246).

“A crença, em termos simplificados, era de que a concepção fundamental da partição do poder, em forma tríade, permitiria que as três funções básicas do poder (executiva, legislativa e judiciária), em sua particular interação, operassem como autênticos sistemas de freios e contrapesos, impedindo, pelo menos em tese, que o soberano, ainda que legitimamente eleito, se corrompesse, posteriormente – pela ausência de mecanismos de restrição ao exercício do poder –, desviando-se dos rumos



PARECER Nº 022 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

preestabelecidos em sua inicial empreitada política” – destaques do autor – (Reis Friede. Curso Analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado, p. 207-208).

A separação dos poderes figura no sistema brasileiro desde a primeira Constituição, datada de 25 de março de 1824 (que contemplava um 4º poder, o Moderador), sendo atributo de suma importância para o Estado, eis que a Lei Maior está totalmente estruturada nesse princípio.

Na Constituição Federal em vigor, a tripartição do poder está prevista no artigo 2º, que enuncia: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Goza de tratamento especial, por fazer parte do elenco do artigo 60, § 4º, inciso III, inserindo-se, portanto, entre os seletos institutos protegidos como cláusulas pétreas. Logo, não é passível de emenda constitucional.

“Constitui o que se pode chamar de “controle-limite” à atuação do Estado, e “(...) foi acolhido por todos os ordenamentos democráticos e representa ainda hoje, não obstante as múltiplas tentativas de eliminá-lo e os claros temperamentos aos quais foi submetido, uma garantia insubstituível para a liberdade dos cidadãos e para o bom funcionamento do aparato estatal”.

Enfim, a separação das funções estatais se fez necessária, pois teve por escopo conter o arbítrio do governante, personificado, em regra, numa única pessoa, o rei ou monarca absoluto. O egoísmo e a impessoalidade presentes no Estado absolutista não podiam prevalecer, pois não coadunam com a liberdade política de que todos devem desfrutar, definida por Montesquieu como

“aquela tranquilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter-se essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer o outro”.

Entretanto, as causas que fundamentam as rejeições anteriores remanescem, com o parecer da Procuradoria, onde se assinala malferimento à Lei Orgânica do Município e à Carta da República, forte no vício de iniciativa da proposição e por determinar a administração de bens e patrimônio público.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0247/15
PLL Nº 021/15
Fl. 6

**PARECER Nº 022 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**


Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.


Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

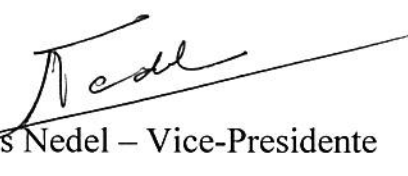
Sala de Reuniões, 04 de março de 2016.


**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 15.03.16


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo
Prestitoções sobre
a emenda


Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela